



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 0380 DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Aprova o Estatuto Social da Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, incisos VIII e XXV, da Constituição do Estado do Amapá, de acordo com o que estabelece o inciso I, do Art. 4º, da Lei nº 1.964, de 22 de dezembro de 2015, tendo em vista o contido no **Processo nº 163.326882/2018**, e

Considerando a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP, empresa pública organizada na forma de sociedade anônima unipessoal, de capital fechado, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN/AP, prioriza as Leis de Diretrizes Estratégicas do Governo do Estado às normativas do Banco Central do Brasil - BACEN;

Considerando, ainda, que a Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP procedeu com as devidas alterações estatutárias exigidas pelo Banco Central do Brasil, pertinentes às instituições ligadas ao Sistema Nacional Financeiro,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto Social da Agência de Fomento do Amapá S.A - AFAP, na forma deste Decreto.

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, DA DURAÇÃO, SEDE, FORO E OBJETIVOS

Art. 2º Este Estatuto disciplina a organização, estrutura básica e normas de funcionamento da Agência de Fomento do Amapá S/A, empresa pública, organizada em forma de sociedade anônima, de capital fechado, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN/AP, conforme inciso I, do art. 4º, da Lei Estadual nº 1.964, de 22 de dezembro de 2015, com nome de fantasia de "**Agência de Fomento Popular**", identificada pela sigla **AFAP**, com função social de realização do interesse coletivo.

Art. 3º A AFAP tem por base normativa a Resolução nº 2828, de 30.03.2001, do Banco Central do Brasil, que revogou a Resolução nº 2574, de 17.12.1998, do Banco Central do Brasil; o Decreto Estadual nº 3213, de 23.12.98, a Lei Estadual nº 0369, de 03.10.97, alterada pela Lei nº 0414, de 31.03.98, e pelas Leis Federais nºs 13.303, de 30 de junho de 2016 e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 4º O prazo de duração da AFAP é indeterminado.

Art. 5º A AFAP tem sede, foro e administração na cidade de Macapá, capital do Estado do Amapá.

Art. 6º A Empresa tem como objetivo captar recursos no país e no exterior a fim de financiar projetos de desenvolvimento econômico do Estado do Amapá, como também prestar serviços de consultoria.

Parágrafo único. A AFAP poderá, ainda, exigir garantias, utilizar-se da alienação fiduciária em garantia e de cédula de crédito industrial e comercial e da cobrança de encargos nos moldes das instituições financeiras, por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 7º A AFAP tem como função social, a realização do interesse coletivo ou do atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para sua criação e, de acordo com o art. 27, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º A realização do interesse coletivo orientada para o alcance do bem-estar econômico e para alocação socialmente eficiente dos recursos geridos, bem como para o seguinte:

I - a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos seus produtos e serviços;

II - o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para a produção e oferta de produtos e serviços.

§ 2º A AFAP deverá adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatível com o mercado em que atua.

§ 3º A AFAP poderá celebrar Convênios de Cooperação Técnica ou Contratos de Patrocínio com pessoas física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber as normas de licitação e contratos da citada Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

Art. 8º O capital Social da Agência de Fomento do Amapá S/A - AFAP é de R\$ 25.005.740,38 (vinte e cinco milhões, cinco mil, setecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), dividido em (vinte e cinco milhões, cinco mil, setecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) ações ordinárias nominativas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma.

§ 1º O Estado do Amapá terá obrigatoriamente a participação de no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante subscrito e integralizado da sociedade, não podendo abrir mão do direito de voto correspondente às ações por ele detidas.

§ 2º Poderão vir a participar do Capital Social outras pessoas jurídicas de direito público, bem como entes da Administração Indireta do Estado, após anuência do Governador do Estado, garantindo-se sempre o controle acionário do Estado do Amapá.

§ 3º Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo único. A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações que serão assinadas por 02 (dois) diretores, em conjunto.

CAPÍTULO III ASSEMBLEIA GERAL

Art. 9º A Assembleia Geral de acionistas da AFAP é o órgão máximo da sociedade, podendo deliberar sobre quaisquer assuntos, observadas as disposições das Leis Federais nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 13.303, de 30 de junho de 2016, e o Decreto Estadual nº 3213, de 23 de dezembro de 1998; a Lei Estadual nº 0369, de 03 de outubro de 1997, alterada pela Lei nº 0414, de 31 de março de 1998.

§ 1º A convocação, a instalação e as deliberações da Assembleia Geral obedecerão às disposições legais e, subsidiariamente, às deste Estatuto.

§ 2º As reuniões da Assembleia Geral serão presididas e secretariadas por acionistas escolhidos dentre os presentes.

§ 3º Anualmente, nos quatros primeiros meses seguintes ao término do exercício social, haverá uma Assembleia Geral Ordinária com objetivo de examinar as matérias referidas no art. 132, da Lei de Sociedades por Ações.

§ 4º A Assembleia Geral será convocada, extraordinariamente, sempre que os negócios sociais os exigirem.

§ 5º A Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, e instrumentadas em ata única.

§ 6º A ata da Assembleia Geral Ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 7º Conforme estabelecido no art. 135, § 1º, da Lei de Sociedades por Ações, os atos relativos à reforma do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação;

§ 8º A ata da Assembleia Geral ou da reunião do Conselho de Administração que eleger administradores, deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e devidamente publicada, conforme previsto no art. 146, § 1º, da Lei de Sociedades por Ações.

§ 9º O Capital Social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária convocada para decidir sobre reforma do Estatuto Social, conforme previsto no art. 166, inciso IV e § 1º, da Lei de Sociedades por Ações.

§ 10. Compete à Assembleia Geral fixar a remuneração dos administradores.

CAPÍTULO IV ACIONISTA CONTROLADOR

Art. 10. O acionista controlador da AFAP é o Estado do Amapá.

§ 1º Ao acionista controlador são assegurados, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da Assembleia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º O acionista controlador deve usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da AFAP, fazendo-a realizar o seu objeto e cumprir sua função social e tem deveres e responsabilidades para os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 11. O acionista controlador deverá obedecer aos deveres impostos por lei.

Parágrafo único. O acionista controlador da AFAP responde pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da lei.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO DA AFAP

Art. 12. A AFAP será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, pela forma prevista neste Estatuto.

§ 1º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente, um Diretor Técnico, um Diretor de Gestão de Riscos e um Diretor Administrativo e Financeiro; sendo, portanto a mesma um órgão de deliberação colegiada, e, exercerá a administração da Sociedade, atuando cada um de seus membros segundo a respectiva competência.

§ 2º As atribuições e poderes conferidos por Lei, a cada um dos seus órgãos da administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administrados serão submetidos às normas previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional e na Política de Sucessão de Administradores da AFAP.

Art. 14. A AFAP será representada pelo seu Presidente, nas suas relações sociais, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, salvo exceções previstas neste Estatuto.

Art. 15. A AFAP deverá observar os seguintes requisitos de transparência de acordo com o art. 8º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de dezembro de 2016:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela AFAP em atendimento ao interesse coletivo, ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu Estatuto Social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiro, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação da política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - divulgação em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo e de segurança nacional;

VI - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas em conformidade com os requisitos de competitividade, conforme transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de Governança Corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

VIII - divulgação anual de Relatório Integrado ou de sustentabilidade.

Art. 16. Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a VIII, deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 17. Aos Conselheiros e Diretores é vedado, à custa da Empresa, praticar ato de liberalidade, concessão sem base legal e/ou desautorizada, ou de mero favor.

Art. 18. A representação da AFAP é privativa dos Diretores na forma prevista neste Estatuto em consonância com a Lei Federal nº 13.303, de 30 de dezembro de 2016 e as normas do BACEN.

Art. 19. Os indicados para cargos de administração deverão atender aos requisitos estabelecidos para legislação e regulamentação em vigor e não incorrer em suas vedações.

Art. 20. Os Administradores (Conselheiros de Administração e Diretoria Executiva) e Fiscalizadores (Conselheiros Fiscais) da Empresa, assim como seus Presidentes e Suplentes, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 04 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

b.1. Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

b.2. Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

b.3. Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 04 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I, do *caput*, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a Empresa Pública ou a Sociedade de Economia Mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I, do § 1º, estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I, do *caput* poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Empresa Pública ou da

Sociedade de Economia Mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na Empresa Pública ou na Sociedade de Economia Mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Empresa Pública ou na Sociedade de Economia Mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o *caput*.

Art. 21. Será considerada sem efeito a eleição do administrador que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da eleição, não atender às exigências legais para sua investidura, ou que após ter seu nome homologado pelas autoridades federais competentes, deixar transcorrer 30 (trinta) dias para assinar o termo de posse.

Art. 22. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria tomarão posse mediante termo lavrado e assinado no respectivo livro de atrás de reuniões, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente da prestação de penhor de ações da própria companhia ou outra garantia.

CAPÍTULO VI ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I QUADRO DE PESSOAL

Art. 23. O Quadro Permanente de Pessoal da Agência de Fomento do Amapá é constituído pelos empregados públicos efetivos, acompanhados do termo “de Fomento” para indicar a missão institucional da AFAP e serão preenchidos por meio de Concurso Público na forma da Lei, contratados no regime Celetista, e estão assim constituídos:

I - Analista de Fomento;

II - Técnico de Fomento;

III - Agente de Fomento;

IV - Assistente Administrativo de Fomento.

§ 1º Por força da Lei Estadual nº 0369, de 03 de outubro de 1997, integram também o Quadro Permanente de Pessoal da AFAP, os servidores públicos remanescentes do quadro efetivo do extinto Banco do Estado do Amapá – BANAP.

§ 2º Além dos Empregados Públicos efetivos na forma disposta no *caput* e dos servidores públicos citados no § 1º, deste art. 22, comporão o Quadro de Pessoal da AFAP os exercentes/titulares de Cargos de Confiança/Comissionado, os Contratos Temporários, e demais servidores cedidos de quaisquer órgãos das esferas federal, estadual e municipal.

SEÇÃO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

COMPOSIÇÃO

Art. 24. O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) Conselheiros, eleitos em Assembleia Geral, assegurado ao acionista minoritário e aos empregados o direito de eleger pelo menos 01 (um) de seus membros, respectivamente.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, dentre os membros do conselho, um dos quais o próprio Presidente da Diretoria Executiva.

§ 2º Os Conselheiros nomeados deverão ser homologados pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

§ 3º A eleição do membro empregado do Conselho de Administração se dará nos termos da Política de Sucessão de Administradores da sociedade e regulamentos internos específicos para sua eleição.

§ 4º O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes.

§ 5º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no artigo anterior, resultar número fracionado de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

a) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

b) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 6º Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados, nos termos do § 1º, do art. 19, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 7º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários, nos termos do § 2º, do art. 19, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 25. O Conselho de Administração nomeará um servidor para secretariar os trabalhos dos Conselhos de Administração e Fiscal.

MANDATO

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Extinto o mandato, os Conselheiros permanecerão no exercício dos cargos até a posse dos seus sucessores.

COMPETÊNCIAS

Art. 27. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e das demais competências previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compete ao Conselho de Administração:

I - eleger os Diretores da sociedade e conferir-lhes as respectivas atribuições, observado o disposto neste Estatuto;

II - destituir Diretores da sociedade, ouvido o acionista controlador, Estado do Amapá;

III - fixar sua própria organização e regimento interno;

IV - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamentos com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

V - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

VI - estabelecer política de porta-vozes visando eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa;

VII - avaliar os Diretores da empresa em termos de desempenho individual e coletivo, de periodicidade anual observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no Plano de negócios e atendimento de estratégia de longo prazo.

VIII - fixar a orientação dos negócios da Sociedade, manifestando-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria Executiva;

IX - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade;

X - solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

XI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

XII - manifestar-se, previamente, sobre atos e contratos de valor igual ou superior a 1,0% (um por cento) do patrimônio líquido;

XIII - dentro das normas legais, autorizar a alienação, oneração, permuta, dação, locação e arrendamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Sociedade, assim como a aquisição de outros de alto valor que venham a integrá-lo, estes definidos no Regimento Interno do Conselho de Administração, salvo quanto a bens móveis inservíveis;

XIV - deliberar sobre prestação de garantias, utilização da alienação fiduciária em garantia e de cédula de crédito industrial e comercial, e da cobrança de encargos nos moldes das instituições financeiras;

XV - aprovar a estrutura organizacional para órgãos de nível hierárquico igual ou superior ao de Diretoria;

XVI - autorizar a instalação de agências ou escritórios da Sociedade fora de sua área tradicional;

XVII - decidir sobre questões que lhe forem submetidas pela Diretoria Executiva ou por qualquer membro desta, vencido em resolução tomada;

XVIII - deliberar e submeter à Assembleia Geral, sobre a capitalização de lucros e reservas e sobre o aumento de capital;

XIX - conceder licença e afastamento por mais de 30 (trinta) dias aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

XX - deliberar e submeter à Assembleia Geral sobre aumento de Capital Social com reservas de lucros líquidos, aprovados nos balanços anuais, quando não for o caso de aumento por dotação orçamentária ou por ato do Governador do Estado;

XXI - deliberar sobre o Quadro de Pessoal da Agência de Fomento S/A organizado em carreira e o Plano de Cargos e Salários, cuja eficácia dependerá de homologação do Presidente da Empresa, observadas as prescrições legais;

XXII - deliberar sobre as normas gerais que disciplinem os serviços de Consultoria;

XXIII - deliberar e alterar o Regimento Interno e Regulamento de Licitações, obedecidas às normas legais e estatutárias;

XXIV - ouvida a Assembleia geral, decidir sobre os casos omissos neste Estatuto e não previstos nas Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e/ou nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXV - acompanhar o planejamento das atividades da AFAP, consubstanciando-o em planos de ação a curto, médio e longo prazo, nos quais estejam consignados os orçamentos, programas, projetos e demais medidas necessárias à consecução dos objetivos pretendidos;

XXVI - deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral quando julgar conveniente ou no caso do art. 132 da Lei de Sociedades por ações.

XXVII - manifestar-se sobre a remuneração dos administradores e submeter à Assembleia Geral.

XXVIII - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;

XXIX - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pela Assembleia Geral, Diretoria, bem como outros assuntos que lhe forem atribuídos por lei e por normativos publicados pelo Banco Central do Brasil.

SUBSTITUIÇÕES

Art. 28. Nas ausências e impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-presidente do conselho.

§ 1º O Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos eventuais, será substituído pelo membro mais idoso do Conselho de Administração.

§ 2º No caso de ausências ou impedimentos que obstem a tomada de deliberações, os Conselheiros presentes poderão convocar Diretores para compor o Conselho.

§ 3º No caso de vacância de qualquer cargo do Conselho de Administração, será o mesmo preenchido na primeira Assembleia Geral que se

realizar e o eleito completará o mandato do substituto, salvo se o percentual mínimo legal estiver preenchido.

REUNIÕES

Art. 29. O Conselho de Administração reunir-se-á na sede da AFAP, com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente, uma vez por mês, mediante convocação do Presidente do Conselho de Administração, ou de dois Conselheiros, quando necessário, lavrando-se em ata. A convocação será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigida, individualmente, a cada um dos seus membros.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá reunir-se extraordinariamente mediante convocação do Presidente do conselho, sempre que os interesses da AFAP o exigirem, decidindo por maioria de votos.

DELIBERAÇÕES

Art. 30. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos presentes e constarão de ata lavrada em livro próprio.

§ 1º Em caso de empate durante a votação, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º As atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão arquivadas no registro do comércio e publicadas no Diário Oficial do Estado.

REMUNERAÇÃO

Art. 31. A remuneração dos membros do Conselho de Administração será mensal e fixada anualmente, na Assembleia Geral de Acionistas da Sociedade convocada para os efeitos do art. 132, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

SEÇÃO III DIRETORIA EXECUTIVA COMPOSIÇÃO

Art. 32. A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, será composta por no mínimo 03 (três) e no máximo 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) Diretor-Presidente, que também será referido como "Presidente da Agência".

Art. 33. A Diretoria Executiva da AFAP será composta pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Administrativo e Financeiro, pelo Diretor Técnico e pelo Diretor de Gestão de riscos.

Art. 34. A área de Compliance que trata da política de conformidade da AFAP, estará subordinada ao Presidente, podendo reportar-se diretamente ao Conselho de Administração na hipótese prevista no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 35. A área responsável pela Gestão de Controle e Riscos deverá ser vinculada ao Diretor-Presidente e liderada por Diretor de Gestão de Riscos, devendo o Estatuto Social prever as atribuições da área, bem como

estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente, conforme previsto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 36. É condição para investidura em cargo de Diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

Parágrafo único. Além do previsto no *caput* do art. 35, é condição para investidura em cargo da diretoria, o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 13, inciso II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

MANDATO

Art. 37. O mandato da Diretoria Executiva é de 02 (dois) anos, sendo permitidas 03 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Extinto o mandato, os Diretores permanecerão no exercício dos cargos até a posse dos seus sucessores.

SUBSTITUIÇÕES, VACÂNCIA E LICENÇAS

Art. 38. O Presidente e os Diretores da AFAP não poderão afastar-se do exercício dos seus cargos por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença médica, férias ou nas hipóteses autorizadas pelo Conselho de Administração, sendo vedado o afastamento concomitante de diretores.

§ 1º Na hipótese de ausência ou impedimento temporário de um Diretor, suas tarefas deverão ser atribuídas cumulativamente a outro membro da Diretoria, respeitadas as limitações de cumulações estabelecidas neste Estatuto e nos normativos publicadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do Diretor-Presidente, poderá o Conselho de Administração designar substituto, pelo tempo necessário, dentre os demais diretores.

§ 3º Além dos casos de morte, renúncia, destituição, exoneração e outros previstos em Lei, dar-se-á a vacância do cargo, a não assinatura do termo de posse após a homologação pelo BACEN ou deixar o exercício da função por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem autorização, ou 90 (noventa) dias intercalados, durante o prazo do mandato, sem justa causa, a juízo do Conselho de Administração.

§ 4º A renúncia ao cargo de Administração é feita mediante comunicação escrita ao órgão a que o renunciante integrar, tornando-se eficaz, a partir desse momento, para a AFAP e, perante terceiros, após o arquivamento do documento de renúncia no registro de comércio.

§ 5º O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, nos casos de vacância definitiva, enquanto não for empossado novo diretor.

§ 6º Ocorrendo a vacância definitiva na Diretoria, o Conselho de Administração poderá eleger substituto, que completará o mandato do substituído, respeitados os termos da política de sucessão de administradores.

REMUNERAÇÃO

Art. 39. A remuneração dos membros da Diretoria será mensal e fixada anualmente, na Assembleia Geral de acionistas da sociedade convocada para os efeitos do art. 132, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 40. Cada Diretor terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, reguladas no Regimento Interno da AFAP, sendo vedado o afastamento concomitante de diretores.

COMPETÊNCIAS

Art. 41. Compete à Diretoria Executiva, além do previsto em Lei, Regimento Interno e neste Estatuto, entre outras disposições:

I - administrar a Empresa e tomar as providências à fiel execução das deliberações do Conselho de Administração, regulamentando-as, quando couber, mediante normas ou instruções gerais ou específicas;

II - promover e aprovar:

a) a organização administrativa e financeira da Empresa, elaborando ou sugerindo as respectivas normas e as alterações na estrutura organizacional em nível hierárquico cabível;

b) o planejamento das atividades da AFAP, consubstanciando-o em planos de ação a curto, médio e longo prazos, nos quais estejam consignados os orçamentos, programas, projetos e demais medidas necessárias à consecução dos objetivos pretendidos;

c) sobre a alienação de bens móveis inservíveis ao uso.

III - propor ao Conselho de Administração:

a) o Plano de Cargos e Salários;

b) o estabelecimento de representação em qualquer parte do território nacional;

c) a alienação, dação, oneração, permuta, locação e arrendamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Sociedade, assim como a aquisição de outros que venham a integrá-lo;

d) a aplicação dos lucros excedentes da destinação estatutária;

e) o pedido de desapropriação a ser encaminhado, nos termos da legislação em vigor, à autoridade competente;

f) para aprovação, a contração de financiamento e empréstimo feitos para benefício da AFAP;

g) as normas gerais e planos relativos à Consultoria;

h) o Regulamento Interno de Licitações.

IV - enviar ao Conselho de Administração, dentro de 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício ou Relatório Anual, as Contas e demais documentos previstos em Lei;

V - apreciar os recursos ou reclamações de empregados ou sobre sua dispensa, quando envolvam ou possam envolver ônus para a empresa;

VI - resolver os casos de admissões, designações, transferências, promoções, punições e dispensas de empregados e sanções contratuais, inclusive em grau de recurso;

VII - elaborar ou alterar seu Regimento Interno, obedecidas as normas legais e estatutárias;

VIII - publicar no Diário Oficial do Estado do Amapá, depois de aprovado pelo Conselho de Administração:

a) o Regulamento de Licitações;

b) o Regulamento de Pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;

c) o Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens e quaisquer outras parcelas que componham a retribuição de seus empregados.

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração;

X - outras atribuições delegadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração, pela legislação e normativas do Conselho Monetário Nacional em vigor.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante convocação do Presidente, ordinariamente, bimestralmente e extraordinariamente, sempre que os interesses da AFAP o exigirem, decidindo por maioria de votos.

PROCURAÇÃO

Art. 42. Nos limites de suas atribuições e poderes é lícito aos Diretores constituir mandatários da AFAP, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado, conforme Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 144.

SEÇÃO IV COMPETÊNCIA DOS MEMBROS

PRESIDENTE

Art. 43. São competências específicas do Presidente:

I - representar a Sociedade em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatário ou preposto, com poderes especificados, na forma prevista nos artigos 13, 17 e 34, retros;

II - tomar a iniciativa de elaborar o Quadro de Pessoal da Agência de Fomento do Amapá S/A a ser organizado em carreira, e homologá-lo, como requisito de eficácia, após aprovado pelo Conselho de Administração, observadas as prescrições legais;

III - coordenar as atividades dos demais Diretores, além daquelas que lhes cabem como membros da Diretoria Executiva;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

V - coordenar e supervisionar os trabalhos da AFAP nos diversos setores, fazendo executar o presente Estatuto, as decisões do Conselho de Administração e as resoluções da Diretoria Executiva;

VI - movimentar os recursos da AFAP e assinar documentos relativos às respectivas contas, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro;

VII - firmar, em conjunto com um ou mais Diretores, os documentos que criem responsabilidade para a AFAP e os que exonerem terceiros para com ela;

VIII - mandar estudar alternativas de expansão da Empresa através da elaboração de modelos simulados;

IX - mandar estudar interação dos fatores econômicos, geográficos e sociológicos nas atividades de expansão da AFAP;

X - acompanhar os relatórios e comportamentos que possam ter influência no planejamento estratégico da AFAP;

XI - coordenar e manter controle do andamento e dos resultados dos diversos planos, programas e projetos, de modo a mantê-los integrados, no planejamento estratégico da AFAP;

XII - apreciar as previsões orçamentárias das Diretorias, bem como acompanhar sua aplicação e desenvolvimento;

XIII - exercer cumulativamente as funções de Diretor de Gestão de riscos, em casos de ausência, vacância e impedimento temporários;

XIV - convocar Assembleias Gerais;

XV - formular e assinar ordens de serviços e portarias;

XVI - admitir, demitir e praticar todos os atos da Administração referentes a empregados da AFAP, obedecendo aos preceitos legais e o Regimento Interno da instituição;

XVII - resolver questões de conflito de interesse ou conflito de competência entre Diretorias;

XVIII - coordenar, orientar, acompanhar e controlar as diretorias, fazendo cumprir as políticas, diretrizes e objetivos de acordo com o planejamento e execução fixados pelo Conselho de Administração;

XIX - orientar o desenvolvimento de novos produtos e linhas de financiamento;

XX - propor ao Conselho de Administração e supervisionar as políticas de gestão integrada de riscos de acordo com a legislação vigente;

XXI - assegurar, em conjunto com as demais áreas a adequação, o fortalecimento e o funcionamento do sistema de controle interno;

XXII - convocar e presidir as reuniões de Diretoria e instalar as Assembleias Gerais de Acionistas;

XXXIII - indicar, para aprovação do Conselho de Administração, o ouvidor, nos termos determinados pelo Banco Central do Brasil e legislação em vigor;

XXIV - outras matérias a serem delegadas em Assembleia Geral, Conselho de Administração, leis e normativos publicados pelo Banco Central do Brasil e legislação em vigor.

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 44. São competências específicas do Diretor Administrativo e Financeiro:

I - exercer a representação da AFAP por outorga específica do Presidente;

II - juntamente com os demais Diretores, elaborar as diretrizes e a política que devem nortear a expansão da AFAP, a serem estabelecidas pelo Conselho de Administração;

III - promover a coordenação de todos os assuntos referentes ao planejamento e execução da política administrativa, econômica e financeira da AFAP;

IV - promover a elaboração de plano de ação dos órgãos subordinados, consolidá-lo em plano da Diretoria e, uma vez aprovado, incluí-lo no plano geral da Empresa, providenciando para que seja executado, justificando à Diretoria Executiva quaisquer possíveis desvios, tomando ou sugerindo as medidas corretivas que se fizerem necessárias;

V - emitir os documentos básicos de administração compreendidos, especificamente, em sua esfera de atribuições;

VI - firmar cheques, ordem de pagamento, endossos e aceites de títulos cambiais, carta de crédito e outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigações para a AFAP, juntamente com o Presidente ou com quem receber delegação deste;

VII - elaborar as previsões orçamentárias da AFAP, bem como acompanhar sua aplicação, fiscalizando e disciplinando seu desenvolvimento;

VIII - acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução das obras de interesse da AFAP.

DIRETOR TÉCNICO

Art. 45. São competências específicas do Diretor Técnico:

I - exercer a representação da AFAP, por outorga específica do Presidente;

II - formular a política de ação técnica da Empresa e, uma vez aprovada pela Diretoria Executiva e cumprido seu trâmite legal e estatutário, incluí-la no Plano Geral de Ação da AFAP, supervisionando-a e ajustando-a, sistematicamente, às reais necessidades da AFAP;

III - promover a elaboração dos Planos de Ação dos órgãos subordinados, consolidá-los em Plano Geral da Sociedade, providenciar para que sejam executados, justificando à Diretoria Executiva quaisquer possíveis desvios e tomando as medidas corretivas que se fizerem necessárias;

IV - planejar e executar os programas e projetos básicos de expansão da AFAP, acompanhar e fiscalizar sua execução por terceiros;

V - apreciar as previsões orçamentárias dos órgãos subordinados, bem como acompanhar sua aplicação e desenvolvimento;

VI - preparar relatórios para aferição do desempenho dos diversos setores da sua área;

VII - emitir os documentos básicos da administração compreendidos, especificamente, em sua esfera de atribuições.

DIRETOR DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 46. São competências específicas do Diretor de Gestão de riscos:

I - disseminar a política, processos e procedimentos referentes à gestão do risco;

II - monitorar o cumprimento das diretrizes previstas na Política de Gestão da AFAP;

III - atender as solicitações de informações por parte da Diretoria Executiva e/ou do Conselho de Administração;

IV - propor questões relativas à Administração da Carteira de Investimentos e administração do capital, relacionados às operações;

V - analisar e definir ações corretivas na aplicação dos indicadores de gestão, pontos, controles e outros, visando à mitigação dos riscos;

VI - estabelecer limites de riscos de crédito, mercado e de liquidez, visando o controle das posições das carteiras e arbitrar conflitos;

VII - acompanhar e controlar a Gestão de Riscos da organização;

VIII - responder pela cobrança e recuperação de crédito visando minimizar os riscos e conseqüente redução do nível de inadimplência sobre as operações e produtos negociados, tanto quanto monitorar e acompanhar relatório gerado pelo setor jurídico sobre perdas judiciais;

IX - assegurar que a gestão dos negócios seja executada em conformidade com as diretrizes políticas e normas estabelecidas tanto pela alta Administração quanto aos regulamentos emanados por órgãos oficiais, principalmente o BACEN;

X - implementar os novos controles por ela estabelecidos, garantir que as políticas e controles vigentes sejam conhecidos e cumpridos com rigor, visando à mitigação dos riscos;

XI - responder pelo planejamento implementação e administração de princípios de crédito e seus riscos, definindo as Políticas de Crédito a serem incorridas pela organização, mantendo consistências quanto à estratégia, liquidez, regulamentação e alçadas;

XII - garantir que a instituição esteja de acordo com a Resolução nº 4.557/2017, do BACEN, que regula Gestão Integrada de Riscos, considerando: Risco de Mercado, Risco Operacional, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Prevenção de Lavagem de Dinheiro e Corrupção, Capital e Risco Sócio Ambiental.

REMUNERAÇÃO

Art. 47. Compete à Assembleia geral fixar a remuneração dos membros da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VII CONSELHO FISCAL

Art. 48. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da AFAP, de modo permanente.

MANDATO

Art. 49. O mandato do Conselho Fiscal é de 02 (dois) anos, permitidas 02 (duas) reconduções consecutivas.

COMPOSIÇÃO

Art. 50. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e por igual número de suplentes, todos brasileiros, residente no país, eleitos pela Assembleia de Acionistas, assegurando aos acionistas minoritários o direito de eleger um membro efetivo e o respectivo suplente, atendido os requisitos legais.

Art. 51. Somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido por prazo mínimo de 03 (três) anos, cargo de Direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

COMPETÊNCIAS

Art. 52. Ao Conselho Fiscal compete, além da competência estabelecida nos termos do art. 163, da Lei Federal nº 6.404/76, de 15 de dezembro 1976:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II - opinar:

a) sobre o Relatório Anual de Administração, fazendo constar ao seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis a deliberação da Assembleia Geral;

b) sobre as propostas dos órgãos da administração relativas à modificação do capital social, plano de investimento ou aumento, ou transformação de capital, fusão ou cisão.

III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

IV - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 01 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo agenda das Assembleias que as matérias que consideram necessárias;

V - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras, elaborados periodicamente pela AFAP;

VI - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VII - exercer as atribuições previstas em Lei ou definidas pelos órgãos societários, no caso de liquidação da AFAP;

VIII - elaborar ou alterar seu Regimento Interno, obedecidas as normas legais e estatutárias.

REUNIÕES

Art. 53. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando necessário.

§ 1º As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigida, individualmente, a cada um dos seus membros.

§ 2º O Conselho se manifesta por maioria dos votos presentes.

SUBSTITUIÇÕES

Art. 54. Nas suas ausências e impedimentos, os membros efetivos serão substituídos pelos respectivos suplentes, convocados na ordem em que figurarem ata de Assembleia Geral que os eleger.

Art. 55. Além dos casos de morte, renúncia e destituição, dar-se-á a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância do cargo de membro do Conselho, a substituição far-se-á na forma do disposto no artigo anterior.

REMUNERAÇÃO

Art. 56. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal pelo comparecimento e participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, quando do efetivo exercício de suas atividades, deverá se obedecer à regra prevista na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Nas suas ausências e impedimentos, os membros efetivos serão substituídos pelos respectivos suplentes, fazendo jus a estes, a remuneração do titular substituído.

CAPÍTULO VIII OUVIDORIA

COMPETÊNCIA

Art. 57. A Ouvidoria é o setor responsável para receber e tratar as demandas dos clientes e usuários da AFAP que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado pela agência ou por quaisquer outros pontos ou canais de atendimento, entre outras atribuições.

§ 1º O ouvidor será designado e destituído pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Diretor-Presidente.

§ 2º A Ouvidoria da Agência de Fomento é subordinada à Presidência e por ela nomeada para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido na função por iguais períodos sucessivos, a critério do Diretor-Presidente, com a aprovação do Conselho de Administração.

§ 3º Nos casos de vacância, ausência, afastamento e/ou impedimento temporário, o Ouvidor será substituído por qualquer empregado, desde que a atividade de Ouvidor não configure conflito de interesses ou de

atribuições, através de Ato da Presidência, pelo tempo de afastamento do titular e/ou até que seja nomeado novo Ouvidor.

§ 4º A Diretoria Executiva da AFAP tem o dever e o compromisso de:

a) criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção;

b) assegurar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

§ 5º A Diretoria Executiva da AFAP deve adotar providências para que os integrantes da ouvidoria que realizem as atividades mencionadas no art. 6º, da Resolução nº 433, de 23 de julho de 2015, do Banco Central do Brasil, sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica.

§ 6º São atribuições da Ouvidoria:

I - prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da AFAP;

II - atuar como canal de comunicação entre a AFAP e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; e

III - informar ao conselho de administração ou, na sua ausência, à diretoria da instituição, a respeito das atividades de ouvidoria;

IV - encaminhar ao Banco Central do Brasil, em até 10 dias úteis, qualquer informação que possa afetar a reputação do controlador e dos membros da Diretoria, do comitê de auditoria e dos conselhos de Administração e fiscal.

§ 7º As atribuições da ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

I - atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

II - prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;

IV - manter o conselho de administração ou, na sua ausência, a diretoria da AFAP, informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da AFAP para solucioná-los; e

V - elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao comitê de auditoria, quando existente, e ao conselho de administração ou, na sua ausência, à diretoria da Empresa, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO IX
COMITÊ DE AUDITORIA, AUDITORIA INTERNA, GESTÃO DE CONTROLE
E RISCO E COMPLIANCE

SEÇÃO I COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 58. A sociedade terá um Comitê de Auditoria, em atendimento às exigências do art. 24, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, composto de 03 (três) membros, em sua maioria independentes, eleitos pelo Conselho de Administração na primeira reunião que se realizar após Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo único. Um dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser escolhido entre os Conselheiros de Administração.

Art. 59. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os membros do Comitê de Auditoria serão submetidos às normas previstas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 60. Os indicados para o Comitê de Auditoria deverão anteder aos requisitos estabelecidos por lei e não incorrer em suas vedações.

Art. 61. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período e destituídos a qualquer tempo.

§ 1º Extinto o mandato, os membros do Comitê de Auditoria permanecerão no exercício dos cargos até a posse dos seus sucessores.

§ 2º Na ata de eleição dos membros do Comitê, será designado o seu Coordenador.

§ 3º Os membros do Comitê tomarão posse na primeira reunião que se realizar após a aprovação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, com os registros feitos na respectiva ata.

Art. 62. O Comitê de Auditoria deve reportar-se diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 63. No caso de vaga em qualquer dos cargos do Comitê de Auditoria, caberá ao Conselho de Administração designar o substituto para exercer a função até o término do mandato do substituto.

Parágrafo único. Não importa em vacância o afastamento com permissão do Conselho de Administração.

Art. 64. Comitê de Auditoria deverá reunir-se, no mínimo, mensalmente, e sempre que necessário, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 1º A sociedade deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria.

§ 2º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da sociedade, divulgará apenas o extrato da ata.

§ 3º A restrição prevista no parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observado a transferência de sigilo.

Art. 65. O Comitê de Auditoria possui autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultar, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades,

inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 66. A remuneração de cada um dos membros do Comitê de Auditoria será fixada em Assembleia Geral de acionistas da sociedade, sendo no mínimo igual a do Conselho Fiscal.

§ 1º No caso de um membro do Comitê de Auditoria simultaneamente integrar o Conselho de Administração, deverá optar pela remuneração de um dos colegiados.

§ 2º O membro do comitê ausente na reunião não fará jus à remuneração e quando houver mais de uma reunião no mês, o pagamento se dará conforme estabelecido em Assembleia Geral.

Art. 67. Compete ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e normativos publicados pelo Banco Central do Brasil:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da Sociedade;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da Sociedade;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Sociedade;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da sociedade, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

- a) remuneração da administração;
- b) utilização de ativos da sociedade;
- c) gastos incorridos em nome da sociedade.

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria, registrando, se houver, as divergências significativas entre a administração, auditoria independente e Comitê e Auditoria em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, em que a Sociedade for patrocinadora.

Art. 68. O Comitê de Auditoria, através da Ouvidoria, receberá denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

SEÇÃO II

AUDITORIA INTERNA

Art. 69. A AFAP disporá de uma área de Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração, com as atribuições e os encargos previstos na legislação própria e no Regimento Interno.

§ 1º A Área de Auditoria Interna será administrada por um auditor, designado e destituído pelo Conselho de Administração.

§ 2º A Auditoria Interna, além dos encargos previstos na legislação própria e no Regimento Interno, deverá:

I - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras, conforme previsto art. 9º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

SEÇÃO III

DA GESTÃO DE CONTROLE E RISCOS

Art. 70. A área responsável pela Gestão de Controle e Riscos deverá ser vinculada ao Diretor-Presidente e liderada por Diretor de Gestão de riscos, conforme previsto no art. 9º, § 2º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com as atribuições e os encargos previstos na legislação própria e no Regimento Interno.

§ 1º A área de Gestão de Controle e Riscos, além dos encargos previstos na legislação própria e no Regimento Interno, tem como atribuições:

I - monitorar e avaliar a efetividade dos controles internos da AFAP, os riscos envolvidos e a conformidade dos processos aos normativos internos e externos, propondo medidas para o seu aprimoramento, de forma a evitar conflitos de interesses e fraudes;

II - elaborar relatório detalhando os resultados da mensuração do risco das taxas de juros das operações da AFAP e ao Banco Central do Brasil;

III - propor e avaliar, submetendo à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, com periodicidade mínima anual, a política de gerenciamento do risco operacional.

SEÇÃO IV

DO COMPLIANCE

Art. 71. A AFAP disporá de uma área de Compliance, que tratará da política de conformidade da Instituição e estará subordinado ao Presidente, com as atribuições e os encargos previstos na legislação própria e no Regimento Interno.

§ 1º O compliance se reportará diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada, conforme previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º A área de Compliance, além dos encargos previstos na legislação própria e no Regimento Interno, deverá:

I - assegurar o efetivo gerenciamento do risco de conformidade e deverá ser gerenciado de forma integrada com os demais riscos incorridos pela Instituição, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO X COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 72. A AFAP terá um Comitê de Elegibilidade, em atendimento ao art. 10, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, composto de 03 (três) membros, eleitos pelo Conselho de Administração na primeira reunião que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária, sendo formado, preferencialmente, pelos membros do Comitê de Auditoria.

Art. 73. O mandato dos membros do Comitê de Elegibilidade será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período e destituídos a qualquer tempo.

Parágrafo único. Extinto o mandato, os membros do Comitê permanecerão no exercício dos cargos até a posse dos seus sucessores.

Art. 74. É atribuição do Comitê verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. As atas das reuniões do Comitê de Elegibilidade que verificarem o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de Sucessão serão divulgadas, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes.

Art. 75. Os membros do Comitê não poderão perceber qualquer tipo de remuneração da sociedade. O Comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento dos formulários constantes na Política de Sucessão dos Administradores, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito ou a ocorrência de alguma vedação.

Art. 76. As manifestações do Comitê serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

CAPÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO

Art. 77. O Regimento Interno da Agência de Fomento do Amapá deverá estar compatível com as diretrizes deste Estatuto e deverá dispor sobre os objetivos, organização e funcionamento da instituição, contendo:

- a) organização estrutural;
- b) responsabilidades;
- c) competências.

CAPÍTULO XII EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 78. O Exercício Social terá a duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano e terminando no último dia do mês de dezembro conforme art. 175, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 79. A AFAP conforme definido no art. 176, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao fim de cada exercício social, a diretoria deve elaborar, com base na escrituração mercantil da AFAP as seguintes demonstrações financeiras:

- I - Balanço Patrimonial;
- II - Demonstrações dos Lucros e Prejuízos Acumulados;
- III - Demonstração do Resultado do Exercício;
- IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Parágrafo único. Conforme previsto no § 4º, do art. 176, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as Demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e dos Resultados do Exercício.

Art. 80. Quando houver saldo superavitário remanescente na apuração do Resultado do Exercício no final do exercício social, a AFAP destinará a parcela de 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal até alcançar 20% (vinte por cento) do Capital Social conforme prevê o art. 193, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O saldo restante terá o destino que a assembleia geral deliberar, por proposta da Diretoria e do Conselho de Administração.

CAPÍTULO XIII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 81. A liquidação ou dissolução far-se-á de acordo com o que dispuser a Assembleia Geral, obedecidas às prescrições legais a respeito.

CAPÍTULO XIV

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 82. A AFAP, seu acionista, Administradores e os membros do Conselho Fiscal ficam autorizados, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a resolver por meio de arbitragem toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com, ou oriunda; e, em especial as relacionadas as aplicações, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto e na legislação vigente.

CAPÍTULO XV

DIREITO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Art. 83. São direitos dos acionistas minoritários:

I - eleger um representante para o Conselho de Administração, na forma prevista neste Estatuto;

II - eleger um representante efetivo e um suplente para o Conselho Fiscal, na forma prevista neste Estatuto;

III - solicitar informações a respeito da sociedade e de seus administradores;

IV - fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios da sociedade;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. A Liquidação ou dissolução da sociedade dar-se-á na conformidade da lei vigente, cabendo à Assembleia Geral dispor sobre as providências que, para tanto, se fizerem necessárias.

Art. 85. Fica proibido o estabelecimento de participação nos lucros da AFAP em favor de seus empregados, administradores e conselheiros, salvo em virtude de Lei.

Art. 86. A AFAP, de acordo com os arts. 11 e 12, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não poderá lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações nem imitar partes beneficiárias.

§ 1º A AFAP deverá divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores.

§ 2º A AFAP deverá adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de Governança Corporativa na forma estabelecida na regulamentação da citada Lei.

Art. 87. A AFAP observará as normas gerais orçamentárias e contábeis aplicáveis às instituições financeiras expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis às agências de fomento.

Art. 88. Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados pela legislação aplicável e, caso seja necessário, serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

Art. 89. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 90. Revoga-se o **Decreto nº 1137**, de 12 de abril de 2018.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador**



Cód. verificador: 03140146. Cód. CRC: 22A94F8
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**,
GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser
conferida no site: <http://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

